CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre o selo "Pessoa com Autismo a Bordo" no município de Salvador, destinado à identificação de veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a conscientização social, facilitar a comunicação em situações de risco ou emergência e garantir a inclusão.

Autor: Anderson Ninho

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 5/2025

JUNHO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 5/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 5/2025, de autoria do Vereador Anderson Ninho, que:

> Dispõe sobre o selo "Pessoa com Autismo a Bordo" no município de Salvador, destinado à identificação de veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a conscientização social, facilitar a comunicação em situações de risco ou emergência e garantir a inclusão. (SALVADOR, 2025)

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”. À título de consubstanciação, foi citada a existência da Lei Municipal nº 9.717/2023, que "Institui sanções de caráter administrativo para os responsáveis pelo patrocínio de atos discriminatórios tendo como vítimas Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no município de Salvador e dá outras providências".

Além do acima citado, foi também mencionada a existência do PLE-109/2024, que "Dispõe sobre o programa Servidor Amigo do Autista, que trata da capacitação técnica dos servidores do Município de Salvador no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista", arquivado em 29/01/2025 com fundamento no art. 184 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, mas ainda dentro do prazo para o pedido de desarquivamento previsto no §1º do referido dispositivo.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno”. Foi também pontuado que o art. 4º da presente proposição, que trata da vigência da lei, deve ser subdividido em parágrafo único

a partir da segunda oração, nos termos do art. 10, III e do art. 11, III, c, da Lei Complementar nº 95/1998.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) e a Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais (CTTSPM) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a criação do selo "Pessoa com Autismo a Bordo", destinado à identificação de veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a conscientização social, facilitar a comunicação em situações de risco ou emergência e garantir a inclusão, na cidade de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 5/2025 que a proposição visa a criação do selo "Pessoa com Autismo a Bordo" no município de Salvador, destinado à identificação de veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a conscientização social, facilitar a comunicação em situações de risco ou emergência e garantir a inclusão.

Percebe-se que o objetivo desta iniciativa é o de conscientizar tanto a sociedade quanto as instituições sobre os pormenores associados às pessoas com TEA no que tange ao seu transporte veicular, com o fito de fomentar o respeito e a compreensão por parte dos agentes de trânsito, profissionais de saúde e sociedade como um todo. O cerne da questão é a busca pela garantia da inclusão, consoante preconizado pela legislação pátria constitucional e infraconstitucional.

Dentro deste contexto, o ponto de partida para a análise da temática em discussão se embasa na seguinte afirmação: o indivíduo com TEA é considerado como pessoa com deficiência, para efeitos legais. Tal entendimento se encontra alastrado pela Lei Federal n°12.764, de 27 de dezembro de 2012- a Lei Berenice Piana, cuja ementa “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Em seu artigo 1º, parágrafo 2º, tal lei traz o seguinte: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Desta maneira, resta inequívoca a necessidade de que a este grupo de pessoas sejam aplicados os direitos concernentes à pessoa com deficiência, que se encontram esmiuçados na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Entre os direitos garantidos nas duas leis acima citadas, estão o direito à saúde e à segurança, que por sua vez, fazem parte dos direitos sociais albergados pelo ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com explicitado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

> São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição. (BRASIL, 1988).

No Estatuto da Pessoa com Deficiência, estes direitos também se encontram elencados. Dentre os artigos da lei a eles relacionados, vale mencionar a redação do artigo 18, *caput*, em que se lê: "É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

No que se refere à segurança, o estatuto em comento traz tal termo associado ao conceito de "acessibilidade", de acordo com o descrito no artigo 3º, incisos I e IV, a seguir:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com **segurança** e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, **transportes**, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
> IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à **liberdade de movimento** e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à **circulação com segurança**, entre outros. (BRASIL, 2015)

A partir da leitura dos incisos acima transcritos, se verifica que as condições de locomoção das pessoas com deficiência refletem uma preocupação do legislador, principalmente no que diz respeito ao transporte, liberdade de movimento e circulação com segurança destes indivíduos. Assim sendo, a materialização de mecanismos assecuratórios de um transporte seguro e inclusivo às pessoas com TEA perpassa invariavelmente pela necessidade de que a este público seja oportunizada a mitigação dos entraves encarados pelas pessoas com deficiência ao longo de seus trajetos e trajetórias.

Neste contexto, a atuação articulada dos atores sociais “Estado, sociedade e família” se mostra imperativa. Assim, o Estado não pode se olvidar de promover a consecução de políticas públicas que propiciem o arcabouço à busca pela acessibilidade, por meio de formas de inclusão, em todos os âmbitos.

Ante ao exposto, a criação do selo "Pessoa com Autismo a Bordo, destinado à identificação de veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a conscientização social, facilitar a comunicação em situações de risco ou emergência e garantir a inclusão, na cidade de Salvador, se perfaz como uma iniciativa concatenada aos princípios preconizados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Lei Berenice Piana.

Deste modo, se percebe que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 5/2025 já é realidade no cenário brasileiro, conforme se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Na Câmara dos Deputados, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 4.292/2024, de autoria da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC). Em sua ementa, se lê: “Institui o "Selo Pessoa com Autismo a Bordo", visando à conscientização social para cuidados e abordagem adequada em situações de crise ou momentos sensíveis.”

Em seu artigo 2º, § 1º, há menção à necessidade de atendimento às especificações padronizadas estabelecidas pelo órgão competente de trânsito quando da emissão do selo, com vistas à uniformização e à fácil identificação. O escopo de ação do referido projeto em muito se assemelha ao do PLE n° 5/2025.

No estado do Rio de Janeiro, se encontra em tramitação sua Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 1.562/2023, de autoria do Deputado Estadual Rosenverg Reis (MDB/RJ), cuja ementa apresenta o seguinte teor: “Dispõe sobre a concessão do selo “Autista a Bordo”, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, na forma em que menciona.” O objetivo deste projeto é o mesmo abordado no PLE n° 5/2025: a concessão, pelo Poder Executivo, do Selo “Autista a bordo”, às pessoas com TEA.

Na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, foi sancionada, pelo então Prefeito Jonatas Felisberto da Silva (PODEMOS/PR), a Lei nº 030/2023, de 01 de agosto de 2023 cuja ementa traz o seguinte: “Institui o Selo “Autista a Bordo”, no âmbito do município de Laranjeiras do Sul /PR e dá outras providências”.

O objetivo deste dispositivo é o mesmo trazido pelo PLE n° 5/2025. Contudo, a Lei nº 030/2023 traz em seu texto o prazo de validade do selo - dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridos os requisitos nela estabelecidos. Além disso, há a previsão de cancelamento do direito de uso do selo, em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a sua concessão.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada até o presente momento, proposição legislativa correlata em tramitação na Assembleia Legislativa.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, outra proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema “Selo Pessoa com Autismo a Bordo “em tramitação na Câmara Municipal.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 5/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Ante o exposto, o incentivo a construção de políticas públicas voltadas à atenção multidisciplinar dos transtornos associados ao espectro autista, principalmente no que tange à saúde e segurança das pessoas que se enquadram neste rol, se perfaz como uma importante ferramenta de inclusão social, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana, bem como do Direito à Saúde, Segurança e à Acessibilidade às pessoas com TEA, de acordo com o esmiuçado nos dispositivos legais que encabeçam o tema.

A criação do selo "Pessoa com Autismo a Bordo", destinado à identificação de veículos que transportam pessoas com TEA, no município de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.292/2024**. Institui o "Selo Pessoa com Autismo a Bordo", visando à conscientização social para cuidados e abordagem adequada em situações de crise ou momentos sensíveis. Brasil, Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2817439&filename=PL%204292/2024. Acesso em: 16 de junho de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 13 de junho de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, Congresso

Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em 13 de junho de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em 13 de junho de 2025.

LARANJEIRAS DO SUL. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei Municipal nº 030/2023**. Institui o Selo "Autista a Bordo", no âmbito do município de Laranjeiras do Sul/PR e dá outras providências". Laranjeiras do Sul, Câmara Municipal de Vereadores. 2023. Disponível em: https://www.cmls.pr.gov.br/upload_leis/f2902d250cc0f66d3900f6860c57a787.pdf .Acesso em: 16 de junho de 2025.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Projeto de Lei nº**. **1.562/2023.** Dispõe sobre a concessão do selo "Autista a Bordo", no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, na forma em que menciona. Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=3&url=L3NjcHJvMjMyNy5uc2YvMGM1YmY1Y2RlOTU2MDFmOTAzMjU2Y2FhMDAyMzEzMWIvM2FkZjE4MTgyYWU0M2FhYzAzMjU4OWZlMDA0YmQwYTg/T3BlbkRvY3VtZW50 Acesso em: 16 de junho de 2025.